

**ASSUNTO: Tratamento prudencial de menos valias latentes em participações financeiras**

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no art.º 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 20/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto, nos termos do número seguinte.
2. O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

“As instituições de crédito e as sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, devem enviar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) o mapa em anexo à presente Instrução, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre, quando se trate de informação em base individual, ou nos sessenta dias seguintes ao final de cada trimestre, tratando-se de informação em base consolidada”.
3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.